

**FUNDAÇÃO
ITAUBANCO –
Plano de Aposentadoria
Complementar (PAC)**

05 de Dezembro de

2011

Quadro Comparativo das alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar - PAC, administrado pela Fundação Itaúbanco, que será apresentado na Reunião do Conselho Deliberativo, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2011.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

CAPÍTULO I DO OBJETIVO	CAPÍTULO I DO OBJETIVO	
<p>Art. 1º Este regulamento, estabelece os direitos e as obrigações dos patrocinadores, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários em relação ao plano de benefícios n.º 002, administrado pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 2º O plano de benefícios nº 002, doravante denominado simplesmente “plano”, absorvido pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, denominada a seguir como Fundação, por força da incorporação da FASBEMGE – FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL, denominada a seguir como FASBEMGE, concretizada com data-base 31.12.1998, é um plano tipo benefício definido e será aplicável, única e exclusivamente aos participantes e aos assistidos que a ele já estavam vinculados na referida data, estando vedadas, portanto, novas inscrições, a partir de 01.01.1999, data essa referenciada no contexto deste regulamento como data efetiva de alteração.</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO II DOS PATROCINADORES	CAPÍTULO II DOS PATROCINADORES	
<p>Art. 3º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da FUNDAÇÃO, são patrocinadores deste plano as mesmas empresas que figuravam como patrocinadores da FASBEMGE, em 31.12.1998, às quais estavam vinculados, na mesma data, os beneficiários deste plano. A condição de patrocinador da Fundação, para os efeitos previstos neste artigo, será formalizada nos termos do previsto no estatuto e nas disposições legais vigentes.</p>	<p>Art. 3º Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da Fundação, são patrocinadores deste plano o Itau Unibanco S.A., a própria Fundação e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão, elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.</p>	<p>Ajustar redação</p>
CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E SUA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO III DOS INTEGRANTES DO PLANO E SUA INSCRIÇÃO	
<p>Art. 4º São beneficiários do plano de que trata este regulamento:</p> <p>I – participantes; II – dependentes; III – assistidos.</p>	<p>Art. 4º São integrantes do plano de que trata este regulamento:</p> <p>I – participantes; II – assistidos; III – dependentes.</p>	<p>- Adequações de terminologia.</p>
<p>§1º Consideram-se participantes:</p>	<p>Manter</p>	
<p>a) ativos: os empregados, diretores e conselheiros dos patrocinadores</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
que tiveram os seus pedidos de inscrição aprovados até 31.12.1998;		
b) autopatrocinados: os ex-empregados, ex-diretores e ex-conselheiros dos patrocinadores que tenham optado pela manutenção de suas contribuições, conforme previsto no inciso II do art. 26;	b) autopatrocinados: são os participantes que tenham optado pela manutenção de suas contribuições, conforme previsto no inciso II do art. 26;	Evidenciar a situação de participantes autopatrocinados da Fundação
c) vinculados: os ex-empregados, ex-diretores e ex-conselheiros dos patrocinadores optante pelo benefício proporcional diferido, conforme inciso III art. 26.	c) vinculados: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido - BPD , conforme inciso III art. 26.	Evidenciar a situação de participante vinculado da Fundação e correção gramatical
	§ 2º Consideram-se assistidos, os participantes ou seus dependentes, em gozo de benefício de prestação continuada por este plano.	Incluir definição de assistidos transferida do §5º
§2º Consideram-se dependentes dos participantes e assistidos observado o disposto nos arts. 5º e 10º:	§3º Redação mantida	Renumerar parágrafo
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou	Manter	
II - os pais; ou	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou	Manter	
IV - O enteado e o menor tutelado até 21 anos;	Manter	
§3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada por meio de documentos hábeis.	§4º Redação mantida	Renumerar parágrafo
§4º A existência de dependente de qualquer das classes do § 2º deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	§5º A existência de dependente de qualquer das classes do § 3º deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Renumerar parágrafo
§5º Consideram-se assistidos, os participantes ou seus beneficiários, em gozo de benefício de prestação continuada por este plano.	Excluir (parágrafo renumerado para §2º)	Transferir a definição de assistidos para o §2º
Art. 5º A inscrição deferida por quem a diretoria-executiva designar para este fim, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação relativa a este plano.	Manter	
Art. 6º Os associados da Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., até 30.04.1979, são considerados fundadores e estão dispensados da inscrição e do pagamento da jóia prevista no plano de	Art. 6º Os associados da Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., até 30.04.1979, são considerados fundadores e foram dispensados da inscrição e do pagamento da	Ajuste de redação

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
custeio desde que :	jóia prevista no plano de custeio e que à época encontravam-se :	
a) encontrem-se em efetiva atividade no patrocinador; ou	a) em efetiva atividade no patrocinador; ou	Ajuste de redação
b) estejam em gozo de licença para tratar de interesse particular concedida pelo patrocinador; ou	b) em gozo de licença para tratar de interesse particular concedida pelo patrocinador; ou	Ajuste de redação
c) estejam licenciados para tratamento de saúde pelo sistema de Previdência Social.	c) licenciados para tratamento de saúde pelo sistema de Previdência Social.	Ajuste de redação
Parágrafo único. Também são considerados fundadores e igualmente dispensados do pagamento de jóia os empregados do BEMGE, não associados da Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., que solicitaram inscrição na FASBEMGE, até 31.05.1979.	Parágrafo único. Também são considerados fundadores e igualmente foram dispensados do pagamento de jóia os empregados do BEMGE, não associados da Caixa de Assistência dos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., que solicitaram inscrição na FASBEMGE, até 31.05.1979.	Ajuste de redação
Art. 7º A eficácia da inscrição de participantes admitidos até 31.12.1998 está condicionada à regularização da jóia prevista no plano de custeio.	Art. 7º A eficácia da inscrição de participantes admitidos até 31.12.1998 foi condicionada à regularização da jóia prevista no plano de custeio.	Ajuste de redação
Parágrafo único. Será facultado aos participantes, referidos neste artigo, optar pela	Parágrafo único. Foi facultado aos participantes, referidos neste artigo, optar	Ajuste de redação

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
alternativa de uma redução dos benefícios, calculada atuarialmente, em substituição ao pagamento da jóia.	pela alternativa de uma redução dos benefícios, calculada atuarialmente, em substituição ao pagamento da jóia.	
Art. 8º O pedido de inscrição feito após 31.05.1979, sujeitará o requerente ao pagamento da jóia, prevista no plano de custeio.	Art. 8º O pedido de inscrição feito após 31.05.1979, sujeitou o requerente ao pagamento da jóia, prevista no plano de custeio.	Ajuste de redação
Art. 9º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante e de todos os seus dependentes, quando ocorrer:	Manter	
I - o pedido do participante;	Manter	
II - o atraso sistemático no pagamento de contribuições ou por três meses consecutivos;	Manter	
III - a cessação do vínculo de emprego com o respectivo patrocinador e que tiver requerido o resgate ou a portabilidade.	Manter	
IV - o descumprimento grave de outras obrigações do participante ou infração às normas do Estatuto da Fundação ou deste regulamento, inclusive tentativa	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
de obter benefícios ou serviços por meios dolosos, simulação ou fraude.		
§1º Se a cessação do vínculo funcional ou mandato com o patrocinador ocorrer com a entrada do participante em gozo do benefício de ampliação de aposentadoria, permanecerá o vínculo deste com a Fundação.	Manter	
§2º Se a cessação do vínculo funcional com o patrocinador resultar de morte do participante, permanecerá o vínculo de seus dependentes para efeitos dos benefícios para eles previstos neste regulamento.	Manter	
§3º O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.	Manter	
§4º A ocorrência de cancelamento da inscrição do participante implica perda do direito aos benefícios para os quais, na data de cancelamento da inscrição, não tenham sido completados todos os requisitos necessários às suas concessões.	Manter	
§5º O participante, que estiver em gozo de licença sem vencimento, continuará como participante da Fundação, ficando responsável	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
também pelo recolhimento da parte relativa à contribuição do patrocinador, nos termos deste regulamento.		
	<p>§6º O participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial transitada em julgado, somente poderá retornar ao Plano, desde que integralize todas as contribuições devidas, atualizadas conforme previsto no art. 38.</p>	<p>Estabelecer regra para retorno ao Plano de participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial, mediante recomposição da reserva para evitar prejuízos ao Plano</p>
	<p>§7º O ex-participante reintegrado no patrocinador que tiver resgatado o saldo de contribuições individuais, ou efetuado a portabilidade, além do custeio descrito no caput, deverá devolver o valor resgatado, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e, ou portado, devidamente atualizados, de acordo com o índice do Plano acrescido da taxa de juros do Plano</p>	<p>Estabelecer regra para retorno ao Plano de participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial, mediante recomposição da reserva para evitar prejuízos ao Plano.</p>
	<p>§8º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em empresa patrocinadora do plano após 31/12/1998, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.</p>	<p>Estabelecer tratamento concedido aos Autopatrocinados e Optantes BPD de Planos EFPC que celebrem novo contrato de trabalho com uma das empresas Patrocinadoras do Plano.</p>
<p>Art. 10 Para a inscrição de dependentes é necessária declaração dessa condição, prestada pelo participante ou pelo assistido, além de</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>prova da qualificação pessoal de cada um, através da apresentação dos documentos hábeis.</p>		
<p>§1º O participante e o assistido deverão informar a relação de seus dependentes de acordo com os critérios definidos no art. 4º, § 2º, deste regulamento, até 360 dias da data da publicação da aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar da inclusão deste parágrafo no regulamento do plano.</p>	<p>§1º O cadastro de dependentes da Fundação foi constituído por meio das informações realizadas pelo Participante e o Assistido até 14/07/2009, de acordo com os critérios definidos no art. 4º, § 3º, deste regulamento.</p>	<p>Ajuste de redação na medida em que a aprovação citada no regulamento atual já ocorreu.</p>
<p>§2º A informação descrita no parágrafo anterior deverá ser feita por meio do preenchimento do formulário fornecido pela Fundação.</p>	<p>§2º A informação descrita no parágrafo anterior foi feita por meio do preenchimento do formulário fornecido pela Fundação.</p>	<p>Ajuste de redação</p>
<p>§3º A partir do 1º dia útil após a data mencionada no §1º deste artigo, o participante ou o assistido só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga</p>	<p>§3º A partir de 14/07/2009, o participante ou o assistido só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga à vista ou por meio de consignação em</p>	<p>Inserir a data efetiva da aprovação pela SPC da alteração do regulamento.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
das seguintes formas:	folha de pagamento, conforme sua opção.	
<p>a) A vista</p> <p>b) Mensalmente</p> <p>c) Por meio desconto do valor de seu benefício</p>	<p>a) Excluir</p> <p>b) Excluir</p> <p>c) Excluir</p>	Ajuste de redação
<p>§4º Após o pagamento da jóia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de cônjuge ou companheiro(a) será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da jóia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova jóia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data em que o participante pagou a jóia até a data da efetiva devolução.</p>	Manter	
<p>§5º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no § 3º deste artigo nos seguintes casos:</p>	<p>§5º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no § 3º deste artigo se a diferença de idade entre o participante ou assistido e o cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos</p>	Inserção de regra

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>a) Se a diferença de idade entre o participante ou assistido e o cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos</p> <p>b) na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a)</p> <p>c) aos filhos nascidos após a data mencionada no §1º deste artigo, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento</p>	<p>Transferido conforme justificativa</p> <p>Transferido conforme justificativa</p> <p>Transferido conforme justificativa</p>	<p>A alínea “a” foi inserida no caput do § 5º e as alíneas “b” e “c” no § 9º.</p>
<p>§6º Os filhos inscritos após a data de concessão da ampliação de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento da jóia prevista no § 3º deste artigo.</p>	<p>§6º Os filhos inscritos após a data de concessão da ampliação de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga à vista ou por meio de consignação em folha de pagamento, conforme opção do assistido.</p>	<p>Ajuste na redação</p>
<p>§7º Tendo falecido o participante ou o assistido, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) nascido(s) até 300 (trezentos) dias contados da data do óbito.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§8º Ocorrendo o falecimento do participante ou do assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, a este será lícito</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>promovê-la, não lhe assistindo direito a prestações anteriores à inscrição, observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo</p> <p>.</p>		
	<p>§9º A partir de 14/07/2009, serão aceitas as seguintes inclusões de dependentes sem o pagamento de jóia:</p>	<p>Estabelecer regra para inclusões de dependentes após 14/07/2009 sem o pagamento de jóia.</p>
	<p>I - do 1º (primeiro) cônjuge ou companheiro(a) desde que a inscrição seja efetivada pelo PARTICIPANTE ou pelo ASSISTIDO até 30 (trinta) dias após o fato consumado.</p>	<p>Transferida da alínea “b” do parágrafo 5º estabelecendo prazo para inclusão.</p>
	<p>II – dos filhos desde que a inscrição seja efetivada pelo PARTICIPANTE até 30 (trinta) dias após o nascimento.</p>	<p>Transferida da alínea “c” do § 5º estabelecendo prazo para inscrição.</p>
	<p>§10º O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior acarretará no pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga à vista ou por meio de consignação em folha de pagamento, conforme opção do participante.</p>	<p>Regulamentar a hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido nos incisos do parágrafo 9º.</p>
<p>Art. 11 A perda da condição de dependente implicará perda dessa mesma condição perante</p>	<p>Art. 11 A perda da condição de dependente implicará perda dessa mesma condição</p>	<p>Ajustar redação em razão da alteração do §2º do artigo anterior devido a inclusão de novas</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
a Fundação, observado o disposto no §2º do artigo anterior.	perante a Fundação.	regras para a inscrição de dependentes
CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES	CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES	
Art. 12 Este plano oferecerá as seguintes prestações, na forma de ampliações:	Manter	
1) ampliação de aposentadoria por invalidez;	Manter	
2) ampliação de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade;	Manter	
3) ampliação de pensão por morte;	Manter	
4) ampliação de auxílio-reclusão;	Manter	
5) ampliação de abono anual.	Manter	
Art. 13 As disponibilidades financeiras da Fundação, relativas a este plano, poderão ser aplicadas em serviços de empréstimos ou financiamentos de qualquer tipo aos participantes, atendida a remuneração que for exigida para o respectivo capital e os limites previstos na legislação vigente, desde que	Art. 13 As disponibilidades financeiras da Fundação, relativas a este plano, poderão ser aplicadas em serviços de empréstimos ou financiamentos de qualquer tipo aos participantes e/ou aos assistidos , atendida a remuneração que for exigida para o respectivo capital e os limites previstos na	Conceder aos assistidos a possibilidade de realizar empréstimos ou financiamentos junto a Fundação.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>precedida de autorização expressa do conselho deliberativo.</p>	<p>legislação vigente, desde que precedida de autorização expressa do conselho deliberativo.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA</p>	
<p>Art. 14 O cálculo das ampliações referidas no art. 12 será feito com base nos valores do salário-real-de-benefício obtido a partir dos últimos salários-de-participação e da unidade salarial prevista para este plano, observada a garantia mínima prevista no §5º deste artigo.</p>	<p>Art. 14 O cálculo das ampliações referidas no art. 12 será feito com base no valor do salário-real-de-benefício obtido a partir dos últimos salários-de-participação e da unidade salarial prevista para este plano, observada a garantia mínima prevista nos artigos 17 e 19 e também o limite previsto no §5º deste artigo.</p>	<p>Correção gramatical e tornar a redação mais clara quanto a garantia mínima e limitação definidas no regulamento</p>
<p>§1º Entende-se por salário-real-de-benefício o equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) do total das parcelas salariais, incorporadas de forma definitiva às remunerações, incluídas nos salários-de-participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício e sobre os quais tenham incidido contribuições ao plano, corrigidas para o mês da concessão pelos índices de reajustes salariais aplicados pelo respectivo patrocinador no período.</p>	<p>§1º Entende-se por salário-real-de-benefício o equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) do total das parcelas salariais, definidas no § 3º inciso I deste artigo, incluídas nos salários-de-participação dos últimos 36(trinta e seis)meses anteriores ao da concessão do benefício e sobre os quais tenham incidido contribuições ao plano, corrigidas para o mês da concessão pelos índices de reajustes salariais aplicados pelo respectivo patrocinador no período</p>	<p>Tornar a redação mais clara quanto a definição de parcelas salariais que compõem o salário real de benefício.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§2º Excluem-se dessas remunerações as gratificações semestrais e o 13º (décimo-terceiro) salário. Caso o participante não tenha 36 (trinta e seis) meses de contribuição a este plano, dar-se-á, ao primeiro mês do período, um peso adicional, equivalente ao número de meses que restavam para completar os referidos 36 (trinta e seis) meses.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§3º Observado o disposto no §5º deste artigo, salário-de-participação será o definido nos incisos I a IV, a seguir, conforme a situação em que esteja o participante:</p>	<p>§3º Observado o disposto no §5º deste artigo, salário-de-participação será o definido nos incisos I a III, a seguir, conforme a situação em que esteja o participante:</p>	<p>Ajuste de redação</p>
<p>I - para o participante ativo é o total das parcelas salariais incorporadas, de forma definitiva, às remunerações por ele recebidas;</p>	<p>I - para o participante ativo é o total das parcelas salariais incorporadas, de forma definitiva, às remunerações por ele recebidas, as quais foram e são utilizadas pela Fundação para o cálculo da contribuição mensal destinada ao custeio do plano.</p>	<p>Tornar a redação mais clara com objetivo de evitar a incorporação de verbas, não previstas, ao salário de contribuição.</p>
<p>II – para o assistido, o autopatrocinado, o licenciado para tratamento de saúde pela Previdência Social e o participante em gozo de licença sem vencimento, é o valor que teria o seu salário-de-participação, caso tivesse permanecido em efetiva</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>atividade no patrocinador, ocupando o cargo considerado no salário-de-participação do último mês de atividade – sem agregar qualquer adicional por tempo de serviço, não incorporado até o referido mês de forma definitiva às suas remunerações;</p>		
<p>III - para o participante ativo que vier a assumir cargo de diretor ou conselheiro no patrocinador, é o valor que teria seu salário-de-participação, caso tivesse permanecido em efetiva atividade no patrocinador, ocupando o cargo exercido no dia anterior ao que se tornou diretor, agregando todos os adicionais por tempo de serviço, que faria jus a incorporar de forma definitiva caso tivesse permanecido no referido cargo anterior.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§4º O salários-de-participação referido nos incisos II do parágrafo anterior serão atualizados nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes normativos dos salários dos empregados ativos do patrocinador.</p>	<p>§4º O salário-de-participação referido no inciso II do parágrafo anterior serão atualizados nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes normativos dos salários dos empregados ativos do patrocinador</p>	<p>Ajuste de redação</p>
<p>§5º A remuneração mensal, a gratificação semestral e o 13º (décimo terceiro) salário,</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>estarão limitados, cada qual, para efeito de determinação de salário-de-participação e, portanto, de cálculo do salário-real-de-benefício, a 58,23 (cinquenta e oito e vinte e três centésimos) UP.</p>		
<p>§6º - Entende-se por unidade previdenciária - UP deste plano o valor monetário igual a R\$ 188,95 (cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 1º.09.2003 e será reajustado anualmente em 1º de setembro, de acordo com a variação do INPC – IBGE, para o respectivo período.</p>	<p>Manter</p>	
	<p>§7º Para efeito de Salário de Participação não serão computadas, as horas extras, as ajudas de custo, as ajudas para refeições e para alimentação, o adicional noturno e o abono de férias, as gratificações especiais, os auxílios para moradia e para deslocamentos, as participações estatutárias ou concedidas pelos patrocinadores, as comissões, corretagens e premiações, assim como quaisquer outras verbas, presentes, passadas ou futuras, que não constem do cálculo da</p>	<p>Enfatizar as verbas que não compõem o salário de participação com objetivo de evitar a incorporação de verbas, não previstas, ao salário de contribuição</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>contribuição mensal paga pelo participante e destinada ao custeio do plano.</p>	
<p>Art. 15 Os assistidos, os participantes licenciados para tratamento de saúde pela Previdência Social, os em exercício de cargo de diretor ou conselheiro nos patrocinadores, os licenciados sem vencimento e os autopatrocinados, após a cessação do contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador, também estarão obrigados a contribuir sobre valores equivalentes ao 13º (décimo terceiro) salário e as gratificações semestrais.</p>	<p>Manter</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DAS AMPLIAÇÕES DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA AMPLIAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DAS AMPLIAÇÕES DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA AMPLIAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	
<p>Art. 16 A ampliação da aposentadoria por invalidez será devida ao participante, que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados a partir de 01.05.1979, e lhe será paga durante o período em que ele receber a aposentadoria por invalidez da Previdência Social.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Parágrafo único. Será dispensada a carência de 12 (doze) meses quando a invalidez decorrer</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
de acidente de qualquer natureza.		
Art. 17 A ampliação de aposentadoria por invalidez consistirá no pagamento de uma renda correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) do salário-real-de-benefício e o equivalente a 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano, não podendo essa diferença ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício.	Manter	
Parágrafo único. A ampliação de aposentadoria por invalidez incluirá, no seu valor, na base de 1/6 (um sexto) por mês, 100% (cem por cento) da gratificação semestral, quando houver.	§1º Redação mantida	Renumerar parágrafo.
	§ 2º Ocorrendo o cancelamento da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social, ocorrerá também o cancelamento da ampliação de aposentadoria por invalidez na Fundação.	Regulamentar o cancelamento da ampliação de aposentadoria por invalidez em virtude do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social.
	§ 3º Sendo o benefício da Previdência Social cancelado retroativamente, os valores de ampliação de aposentadoria por invalidez, recebidos indevidamente, deverão ser devolvidos para a Fundação, na forma acordada com o participante, atualizados pelo índice e juros do plano até	Estabelecer regra para devolução dos valores pagos indevidamente a título de ampliação de aposentadoria por invalidez.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	a data da devolução.	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA AMPLIAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA AMPLIAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE</p>	
<p>Art. 18 A ampliação da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade será devida ao participante que a requerer com 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade, com pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de contribuição ao plano, contados a partir de 01.05.1979, desde que ele esteja e permaneça desvinculado do quadro funcional de patrocinador.</p>	Manter	
<p>Parágrafo único. A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos poderá ser reduzida para até 50 (cinquenta) anos, desde que o participante interessado pague para a Fundação uma dotação especial, atuarialmente suficiente, para a cobertura da diferença de reserva matemática que se faça necessária ou desde que ele opte por receber um benefício reduzido pela aplicação de um percentual de proporção, determinado por critério de equivalência atuarial, de forma a que tal antecipação não</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
seja um ônus adicional para o plano de custeio.		
Art. 19 A ampliação da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade consistirá no pagamento de uma renda vitalícia correspondente à diferença entre P% ("P" por cento) do salário-real-de-benefício e o equivalente a 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano. Essa diferença não poderá ser inferior a P% ("P" por cento) de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, assumindo P% ("P" por cento) um dos valores previstos, conforme o caso, nos incisos I e II deste artigo.	Manter	
I - P% ("P" por cento) será igual a 100% (cem por cento) para o caso de o participante contar com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, de idade;	Manter	
II - P% ("P" por cento) será igual ao percentual de proporção, previsto no parágrafo único do art. 18.	Manter	
	§1º - A data de início de vigência do benefício, após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, será:	Definir o início de vigência do benefício, de acordo com a condição do participante junto ao plano.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>I – no caso de participante ativo: o dia seguinte ao da data do término do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador e será devido a partir do protocolo do requerimento na Fundação;</p>	<p>Definir o início de vigência do benefício.</p>
	<p>II – no caso de participante autopatrocinado ou vinculado ao BPD: a data do protocolo do requerimento na Fundação.</p>	<p>Definir o início de vigência do benefício.</p>
<p>Parágrafo único. A ampliação de aposentadoria por tempo de contribuição incluirá, no seu valor, na base de 1/6 (um sexto) por mês, P% (“p” por cento) da gratificação semestral, quando houver, assumindo P% (“p” por cento) um dos valores previstos, conforme o caso, nos incisos I e II deste artigo.</p>	<p>§2º A ampliação da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade incluirá, no seu valor, na base de 1/6 (um sexto) por mês, P% (“p” por cento) da gratificação semestral, quando houver, assumindo P% (“p” por cento) um dos valores previstos, conforme o caso, nos incisos I e II deste artigo.</p>	<p>Renumerar parágrafo e ajuste de redação</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA AMPLIAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA AMPLIAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE</p>	
<p>Art. 20 A ampliação da pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do participante ou do assistido que falecer ou do que tiver judicialmente sido declarado ausente,</p>	<p>Art. 20 A ampliação da pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do participante ou do assistido, descritos no art. 4º § 3º., que falecer ou do que tiver</p>	<p>Ajuste de redação em decorrência da desvinculação junto ao INSS</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
com pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados desde 01.05.1979.	judicialmente sido declarado ausente, com pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados desde 01.05.1979, desde que devidamente inscritos no plano.	
Parágrafo único. Será dispensada a carência de 12 (doze) meses quando a morte de participante decorrer de acidente de qualquer natureza.	Manter	
Art. 21 A ampliação será constituída de uma cota familiar de 50 % e tantas cotas individuais de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco), sendo o valor da pensão calculado da seguinte forma:	Manter	
I – percentual da pensão aplicado sobre o valor da ampliação ou da renda mensal do benefício proporcional diferido, no caso do assistido falecido ou ausente estar em gozo de algum benefício de prestação continuada;	Manter	
II – percentual da pensão aplicado sobre o valor da ampliação da aposentadoria por invalidez, calculado na data do falecimento ou do desaparecimento, no caso de participante ativo ou autopatrocinado.	Manter	
III – percentual da pensão aplicado	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
sobre o valor da renda mensal do benefício proporcional diferido a que teria direito o participante vinculado.		
§1º A renda total da ampliação de pensão por morte será rateada em partes iguais entre os dependentes inscritos, não se adiando a concessão desse benefício por falta de inscrição de outros possíveis dependentes.	Manter	
§2º O valor do 1/6 da gratificação semestral, quando houver, integra a base de cálculo da ampliação de pensão por morte, conforme incisos I e II deste artigo, observado o disposto no parágrafo único dos arts. 17 e 19.	§2º O valor do 1/6 da gratificação semestral, quando houver, integra a base de cálculo da ampliação de pensão por morte, conforme incisos I e II deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 e no §2º do art. 19.	Ajustar redação
	§3º Nos casos em que o número de dependentes inscritos no plano seja superior a 5 (cinco), será considerado a ordem cronológica de idade iniciando-se pelo mais velho.	Adequar o regulamento ao que é previsto pelo INSS em decorrência da desvinculação junto ao mesmo.
	§4º As cotas individuais dos dependentes mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos dependentes mais novos que ainda não recebam a cota individual da ampliação de pensão, obedecida à ordem decrescente de idade.	Adequar o regulamento ao que é previsto pelo INSS em decorrência da desvinculação junto ao mesmo.
Art. 22 A cota individual da ampliação de	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
pensão por morte será extinta pela perda da condição de dependente do ex-segurado falecido ou declarado ausente.		
Parágrafo único. Com a extinção da última cota individual de 10% (dez por cento), ficará igualmente extinta a ampliação de pensão por morte.	Manter	
SEÇÃO IV DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	SEÇÃO IV DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	
Art. 23 A ampliação do auxílio-reclusão será devida ao conjunto de dependentes do participante detento ou recluso, que na data da detenção, conte com pelos menos 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição, contados desde 01.05.1979.	Manter	
§1º A ampliação do auxílio-reclusão consistirá numa renda calculada de forma idêntica à ampliação da pensão por morte, aplicando-se o disposto no art. 21, inclusive no que refere ao seu rateio.	Manter	
§2º A ampliação do auxílio-reclusão será devida a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
mantida durante o período em que durar sua reclusão ou detenção.		
§3º Os critérios de extinção da cota individual ocorrerão em condições análogas às previstas no art. 22 e respectivo parágrafo único.	Manter	
§4º Com a morte ou declaração judicial de ausência do participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em ampliação da pensão por morte, a ampliação do auxílio-reclusão.	Manter	
§5º Durante o período em que estiverem em gozo da ampliação do auxílio-reclusão, os dependentes estarão obrigados a apresentar documentos comprobatórios da detenção ou reclusão, firmados por autoridade competente.	Manter	
SEÇÃO V DA AMPLIAÇÃO DO ABONO ANUAL	SEÇÃO V DA AMPLIAÇÃO DO ABONO ANUAL	
Art. 24 A ampliação de abono anual, a ser paga no mês de dezembro, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total das ampliações de aposentadoria, da pensão por morte ou do auxílio-reclusão, recebidas ao longo de cada exercício, devidamente atualizadas de acordo com o disposto no art. 25.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO VII DOS REAJUSTAMENTOS DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII DOS REAJUSTAMENTOS DE BENEFÍCIOS	
Art. 25 As ampliações de aposentadoria, de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de renda mensal do benefício proporcional diferido serão reajustadas, em 1º de setembro de cada ano pelo INPC-IBGE dos últimos 12 (doze) meses.	Manter	
§1º Observado o disposto no art. 43, aos assistidos ou participantes elegíveis às ampliações de aposentadoria, de pensão por morte, de auxílio-reclusão até a data de aprovação deste regulamento e que não optaram pelo índice previsto no <i>caput</i> , terão seus benefícios reajustadas, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial aplicados pelo respectivo patrocinador ao salário-base correspondente ao nível/cargo exercido pelo participante no último mês de atividade.	§1º Observado o disposto no art. 43, aos assistidos ou participantes elegíveis às ampliações de aposentadoria, de pensão por morte, de auxílio-reclusão até a data de 28/03/2005 e que não optaram pelo índice previsto no <i>caput</i> , terão seus benefícios reajustados, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial aplicados pelo respectivo patrocinador ao salário-base correspondente ao nível/cargo exercido pelo participante no último mês de atividade.	Ajuste de redação para inserir a data efetiva da aprovação pela SPC da alteração do regulamento referente ao índice de reajuste dos benefícios.
§2º Excetuando os casos das prestações de ampliações de pensão por morte e do auxílio-reclusão, quando ocorrer substituição ou alteração do plano de cargos e salário em vigor o salário-base, a que se	Excluir	Ajustar a previsão regulamentar

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>refere o parágrafo anterior deste artigo, acompanhará os respectivos nível/cargo em que forem reenquadrados os empregados que estiverem em atividade no respectivo patrocinador.</p>		
<p>CAPÍTULO VIII DA PERDA DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR</p>	<p>CAPÍTULO VIII DA PERDA DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR</p>	
<p>Art. 26 Em razão da cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, é facultado ao participante, optar:</p>	<p>Manter</p>	
<p>I - pelo resgate das contribuições que ele tiver feito ao plano;</p>	<p>Manter</p>	
<p>II - pela manutenção das contribuições, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;</p>	<p>Manter</p>	
<p>III - pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou</p>	<p>Manter</p>	
<p>IV - pela portabilidade.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§1º Para optar pelos institutos previstos nos</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
incisos III e IV, o participante deve ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.		
§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício.	§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício pleno .	Ajustar a redação, permitindo que o participante desligado elegível a aposentadoria antecipada opte por aguardar o benefício pleno
§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício.	Manter	
§4º A Fundação encaminhará ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do contrato de trabalho ou do mandato junto ao patrocinador, extrato contendo as informações, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao plano.	Manter	
§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no <i>caput</i> . O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendido o	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
requisito do §1º.		
§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação.	Manter	
SEÇÃO I DO RESGATE DO SALDO DE CONTA DO PARTICIPANTE	SEÇÃO I DO RESGATE DO SALDO DE CONTA DO PARTICIPANTE	
Art. 27 O participante que optar pelo resgate, fará jus à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, descontados os custos dos benefícios de riscos.	Manter	
§1º O resgate corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pessoais, efetuadas a partir de 1º.05.1979, atualizadas monetariamente até a data de seu pagamento por ORTN, OTN e BTN até as respectivas extinções e, pelo INPC do IBGE a partir da extinção do BTN.	Manter	
§2º A Fundação pagará o valor apurado das	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
contribuições pessoais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do requerimento, em cota única; ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme o §1º.		
§3º Vetado pela SPC.	Excluir.	Excluir já que foi vetado pela Previc
§4º O participante que se retirar deste plano, antes da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, só terá direito a resgatar suas contribuições após a ocorrência do efetivo rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.	§3º Redação mantida	Renumerar o parágrafo
	§4º A opção do participante pelo resgate de suas contribuições será exercida em caráter irreversível e irrevogável, cancelando a inscrição como participante. Após o efetivo pagamento do valor relativo ao resgate, cessarão os compromissos do plano em relação ao participante e seus dependentes.	Incluir parágrafo para registrar as conseqüências do Resgate
SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO	
Art. 28 O participante que optar pelo autopatrocínio deverá recolher à Fundação,	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>além de sua respectiva contribuição mensal obrigatória, a contribuição devida na totalidade pelo patrocinador, inclusive quanto aos benefícios de risco e despesas administrativas.</p>		
	<p>§1º As contribuições vertidas ao plano, em decorrência do “autopatrocínio”, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, exceto as contribuições relativas ao Benefício de Risco e ao Custeio Administrativo</p>	<p>Incluir parágrafo para tornar claro que as contribuições do participante em autopatrocínio são consideradas contribuições do participante com exceção das contribuições relativas ao benefício de risco e ao custeio administrativo.</p>
<p>§1º O participante que tiver perda parcial ou total da remuneração sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio para conservar a contribuição na base da última remuneração recebida do patrocinador.</p>	<p>§2º Redação mantida</p>	<p>Renumerar o parágrafo</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§2º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.</p>	<p>§3º A opção pelo autopatrocínio não impe de posterior opção pelo benefício proporcional diferido - BPD, portabilidade ou resgate.</p>	<p>Renumerar o parágrafo</p>
	<p>§4º No caso de posterior opção pelo resgate, benefício proporcional diferido - BPD ou portabilidade, estes serão apurados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo VIII – seções I, III e IV deste regulamento.</p>	<p>Incluir redação para deixar a regra mais clara</p>
	<p>§5º o atraso sistemático no pagamento de contribuições ou por três meses consecutivos acarretará na alteração de condição do participante de autopatrocinado para a condição de benefício proporcional diferido - BPD Presumido.</p>	<p>Incluir redação para deixar a regra mais clara</p>
	<p>§6º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Incluir redação para deixar a regra mais clara</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p align="center">SEÇÃO III DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p align="center">SEÇÃO III DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	
<p>Art. 29 O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal decorrente desta opção, quando suprir os requisitos de elegibilidade ao recebimento das ampliações de aposentadoria previstas nesse plano, exceto antecipada, e será paga a partir data do requerimento.</p>	<p>Art. 29 O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal decorrente desta opção, quando suprir os requisitos de elegibilidade ao recebimento das ampliações de aposentadoria previstas nesse plano, exceto antecipada, e será paga a partir da data do requerimento.</p>	<p>Ajuste de redação</p>
<p>§1º Ocorrendo a invalidez do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal do BPD será concedida durante o período em que o participante inválido estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, na forma prevista nos arts. 16 e 17.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§2º O valor da renda mensal do BPD será calculado na data de sua concessão e será atuarialmente equivalente à reserva matemática do participante, observado, como mínimo, o valor equivalente ao do resgate.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§3º A reserva matemática do participante será apurada na data de opção pelo BPD, segundo as disposições constantes da nota técnica atuarial do plano, devendo ser corrigida</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
conforme art. 25, até a data da concessão da renda mensal.		
§4º Com a morte do participante optante pelo BPD, o valor da renda mensal será pago aos dependentes do mesmo, respeitados os critérios definidos nos arts. 20, 21 e 22.	Manter	
§5º O valor da renda mensal do BPD será pago a partir da data do protocolo do requerimento na Fundação Itaúbanco, desde que o participante a ele esteja elegível na forma do <i>caput</i> .	Manter	
§6º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme art. 25.	Manter	
	<p>§7º Ocorrendo o cancelamento da Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social, ocorrerá também o cancelamento da renda de BPD por invalidez, sendo que a nova reserva de BPD será aquela resultante da reserva matemática do participante, mencionada no §3º deste artigo, deduzidos os valores de renda pagos enquanto permaneceu a condição de invalidez. Todos os valores devidamente atualizados pelo índice e juros do plano até a data do cancelamento</p>	Incluir redação para deixar a regra mais clara

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	da renda.	
§7º A opção pelo BPD não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.	§8º A opção pelo BPD não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate, desde que o participante não esteja recebendo a renda de BPD.	Ajustar redação para deixar clara a vedação no caso de recebimento de renda
	§9º No caso de posterior opção pelo resgate ou portabilidade, estes serão apurados na forma e nas condições estabelecidas nos artigos 27 e 30 deste regulamento.	Incluir regra de apuração do valor de resgate ou portabilidade
SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE	SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE	
Art. 30 O participante que optar pela portabilidade, deverá, no momento da opção, informar a Fundação Itaubanco os seguintes dados:	Manter	
I - entidade que administra o plano de benefícios receptor;	Manter	
II - plano de benefícios receptor;	Manter	
III - conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§1º O valor a ser portado será equivalente ao do resgate previsto no art. 27. No caso do participante optante pelo BPD que vier optar pela portabilidade, aquele valor será o apurado na data da opção pelo BPD.</p>	Manter	
<p>§2º O valor apurado para fins de portabilidade, será atualizado até a data da efetivação da portabilidade, pelo INPC do IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.</p>	Manter	
<p>§3º A Fundação encaminhará termo de portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do termo de opção.</p>	Manter	
<p>§4º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão cessam os compromissos do plano em relação ao participante.</p>	Manter	
<p style="text-align: center;">CAPITULO IX DO CUSTEIO</p>	<p style="text-align: center;">CAPITULO IX DO CUSTEIO</p>	
<p>Art. 31 O custeio deste plano será aprovado anualmente pelo conselho deliberativo da</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
FUNDAÇÃO, dele devendo constar, obrigatoriamente, os respectivos cálculos atuariais.		
Art. 32 As ampliações previstas neste regulamento, serão custeadas através das seguintes fontes de custeio, obedecendo a limites legais:	Art. 32 As ampliações previstas neste regulamento, serão custeadas através das seguintes fontes de custeio:	Não há limites legais na legislação em vigor. (Proposta SCIF)
I – contribuição normal mensal dos participantes e dos assistidos, em diferentes e variáveis percentuais do salário-de-participação, fixados em cada exercício no plano de custeio;	Manter	
II - contribuição normal mensal dos patrocinadores igual a, no máximo, o dobro dos percentuais de contribuição dos participantes e dos assistidos, desde que os percentuais originais de contribuições, previstos no art. 33, ao serem revistos a qualquer tempo, por determinação de reavaliação atuarial, não sejam elevados em percentual superior a 50% (cinquenta por cento);	Manter	
III - contribuição suplementar dos patrocinadores para amortização, num prazo definido, de compromisso especial representado pelo tempo de serviço anterior dos participantes	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
inscritos na FASBEMGE até 01.01.2000.		
IV - jóia dos participantes, estabelecida atuarialmente em função da idade, do tempo de contribuição e do salário-de-participação;	Manter	
V - contribuição dos patrocinadores com o objetivo específico de custear as despesas administrativas da Fundação, em relação a este plano, limitadas a 15% (quinze por cento) das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo;	Excluir	Adaptação em função da criação do RPGA (Proposta SCIF)
VI - receitas de aplicação do patrimônio;	V - Redação mantida	Renumerar o inciso
VII - dotação inicial dos patrocinadores que venham a subscrever convênio de adesão na forma prevista neste regulamento;	VI - Redação mantida	Renumerar o inciso
VIII - doações, legados, auxílios, pagamentos, subvenções de qualquer origem e natureza, desde que permitidos pela legislação vigente;	VII - Redação mantida	Renumerar o inciso

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>IX - rendas diversas não vedadas pela legislação vigente.</p>	<p>VIII - Redação mantida</p>	<p>Renumerar o inciso</p>
<p>§1º O pagamento de jóia referida no inciso IV deste artigo, poderá ser feito à vista ou parceladamente, sendo que, em caso de parcelamento, o valor mensal da prestação será determinado atuarialmente em função do número de meses previstos para a sua amortização total, bem como de outros fatores que interferem no cálculo e no parcelamento da mesma, incluídos juros e atualização monetária.</p>	<p>§1º O pagamento de jóia referida no inciso III deste artigo, poderá ser feito à vista ou parceladamente, sendo que, em caso de parcelamento, o valor mensal da prestação será determinado atuarialmente em função do número de meses previstos para a sua amortização total, bem como de outros fatores que interferem no cálculo e no parcelamento da mesma, incluídos juros e atualização monetária.</p>	<p>Ajustar a redação</p>
<p>§2º A jóia dos participantes inscritos na FASBEMGE ou daqueles admitidos em patrocinador ou que reingressarem como participantes da FASBEMGE até 31.12.1998, não poderá ser inferior ao resultado da multiplicação da contribuição mensal prevista no inciso I para o mês de requerimento de inscrição ou reinscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais permaneceu sem ser participante da FASBEMGE, contados:</p>	<p>Manter</p>	
<p>a) da data de início de vigência deste regulamento, para os admitidos no patrocinador em data anterior a 31.12.1998;</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>b) da data de admissão como empregado do patrocinador, eleição como diretor ou conselheiro, para os admitidos nessa condição a partir da data de vigência deste regulamento, precedente a 31.12.1998;</p>	<p>Manter</p>	
<p>c) entre a data da perda da condição de participante e do respectivo reingresso como participante da Fundação, quando a referida perda não for resultante da cessação do contrato de trabalho ou mandato com o patrocinador.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§3º Com base nas contribuições previdenciárias, nas doações ou dotações recebidas e nas receitas de aplicação do patrimônio, previstas no art. 31, a Fundação constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios previdenciários em relação aos participantes, aos assistidos e, respectivos dependentes beneficiários, destinado a dar cobertura, pelo menos, às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Trata-se dos recursos garantidores das reservas matemáticas, matéria regulamentada pelo CMN (Proposta SCIF)</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 33 As contribuições originais dos participantes e dos assistidos, estabelecidas de acordo com os limites legais, com base na primeira avaliação atuarial deste plano, ainda quando administrado pela Fundação, foram fixadas conforme segue, em função da UP deste plano, definida no §6º do art. 14:</p>	Manter	
<p>a) 2,0 % da parcela do salário-departicipação não excedente a 3,45 (três inteiros e quarenta e cinco centésimos) UP deste plano;</p>	Manter	
<p>b) 4,0 % da parcela do salário-departicipação entre a 3,45 (três inteiros e quarenta e cinco centésimos) UP deste plano e 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano;</p>	Manter	
<p>c) 7,0% da parcela do salário-departicipação entre 6,9 (seis inteiros e nove décimos) UP deste plano e 20,7 (vinte inteiros e sete décimos) UP deste plano;</p>	Manter	
<p>d) 10,5% da parcela do salário-departicipação acima de 20,7 (vinte inteiros e sete décimos) UP deste</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
plano.		
	<p>Parágrafo único - As revisões anuais do plano de custeio deverão efetivar-se mediante aplicação de fatores multiplicadores sobre os percentuais estabelecidos para cada uma das faixas constantes no art. 33, de acordo com os resultados das reavaliações atuariais.</p>	<p>Texto incluído para prever revisões do plano de custeio, anualmente ou quando houver indicação de pertinência, de forma que as contribuições dos participantes e patrocinadores sejam estabelecidas com base nas reavaliações atuariais. O termo “Fatores Multiplicadores” foi incluído no Glossário do Regulamento.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 34 Caso os percentuais originais dos participantes e dos assistidos de 2,0%; 4,0%; 7,00% e 10,5%, previstos no art. 33 sejam revistos por determinação de reavaliações atuariais, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), somente os participantes e os assistidos arcarão com o respectivo ônus contributivo adicional, sendo que até mesmo em último caso, esse ônus poderá ser feito pela aplicação de percentuais sobre o salário-real-de-benefício, para efeito de cálculo das futuras ampliações, inferiores aos P% previstos no Capítulo VI deste regulamento.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Item em desacordo com a Resolução CGPC 26. Deve ser observada a proporcionalidade contributiva. (Proposta SCIF)</p>
<p>Art. 35 As contribuições referidas no inciso I do art. 32, e, quando for o caso, as referidas no inciso IV desse mesmo artigo, relativas aos participantes que estejam nas folhas de pagamento dos patrocinadores, serão descontadas das respectivas folhas elaboradas pelos patrocinadores e recolhidas à Fundação, na mesma data do desconto.</p>	<p>Art. 34 Redação mantida</p>	<p>Renumerar o artigo</p>
<p>Parágrafo único. O recolhimento das contribuições previstas nos incisos II, III e V do art. 32, far-se-á juntamente com o</p>	<p>Parágrafo único. O recolhimento das contribuições previstas no inciso II e III do art. 32, far-se-á nas condições e prazo deste</p>	<p>Ajustar redação já que o inciso V foi excluído</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>recolhimento das demais consignações em folha destinadas à Fundação, nas condições e prazo deste artigo, acompanhado de correspondente discriminação.</p>	<p>artigo, acompanhado de correspondente discriminação.</p>	
<p>Art. 36 As contribuições dos assistidos serão descontadas pela Fundação, do valor das ampliações que estiver sendo pago aos mesmos, nos termos deste regulamento.</p>	<p>Art. 35 Redação mantida</p>	<p>Renumerar o artigo</p>
<p>Art. 37 As contribuições dos participantes e dos assistidos que não estejam nas respectivas folhas de pagamento dos patrocinadores ou da Fundação, deverão ser recolhidas a esta até o último dia útil do mês de referência.</p>	<p>Art. 36 As contribuições dos participantes e dos assistidos que não estejam nas respectivas folhas de pagamento dos patrocinadores ou da Fundação, deverão ser recolhidas a esta na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador principal, Itaú Unibanco S.A.</p>	<p>Renumerar o artigo e uniformizar a data de contribuição dos participantes autopatrocinados e licenciados.</p>
<p>Art. 38 Ficam o participante e o assistido em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento das contribuições devidas por força deste regulamento à Fundação, nos casos em que não ocorra o desconto em folha de pagamento, pela mesma forma e prazo previstos no artigo anterior.</p>	<p>Art. 37 Redação mantida</p>	<p>Renumerar o artigo</p>
<p>Art. 39 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação ficará o responsável, o participante, o assistido ou o</p>	<p>Art. 38 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação ficará o responsável, o participante, o assistido ou o</p>	<p>Renumerar o artigo e ajuste das definições dos encargos a serem praticados</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes à atualização monetária pelo INPC + juros de 1% a.m., sendo aplicável uma multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida com encargos, se o atraso for superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 9º.</p>	<p>patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 9º, da seguinte forma:</p>	
	<p>I - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, <i>pro-rata die</i>, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;</p>	
	<p>II - juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i>, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;</p>	
	<p>III - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.</p>	
<p>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>Art. 40 Ressalvados os casos previstos em lei,</p>	<p>Art. 39 Redação mantida</p>	<p>Renumerar o artigo</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
o direito aos benefícios concedidos pela FUNDAÇÃO, em relação a este plano, não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.		
§1º As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos dependentes, depois de descontados créditos em favor da Fundação.	Manter	
§2º A perda do direito ao benefício previdenciário, por qualquer das causas previstas em lei, acarretará, simultaneamente, perda do direito ao benefício correspondente a este Plano junto à Fundação.	Manter	
Art. 41. Anualmente a Fundação Itaubanco realizará a atualização cadastral dos participantes e assistidos.	Art. 40. Redação mantida	Renumerar o artigo
§1º A atualização cadastral do participante ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos do patrocinador ao qual ele está vinculado.	Manter	
§2º Os participantes autopatrocinados, optantes pelo BPD e os assistidos têm o dever	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
de manter atualizadas suas informações cadastrais na entidade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.		
§3º A atualização cadastral do participante autopatrocinado, do optante pelo BPD e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação Itaubanco.	§3º A atualização cadastral do participante autopatrocinado, do optante pelo BPD e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação juntamente com as orientações para que seja realizado o recadastramento.	Deixar claro quando do envio do formulário de recadastramento
§4º Caso o assistido deixe de efetuar a atualização cadastral na forma prevista no § 3º, a Fundação Itaubanco o notificará por via postal com aviso de recebimento para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.	Manter	
§5º Na hipótese de o assistido não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no §4º, a Fundação Itaubanco deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido , convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	§5º Na hipótese de o assistido não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no §4º, a Fundação Itaubanco deverá publicar edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede e ou de origem do plano em que o assistido pertence , convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da	Ajustar redação

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	data da publicação.	
§6º Caso o assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.	Manter	
§7º Caso o assistido regularize sua situação perante a Fundação Itaúbanco, o pagamento dos benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados monetariamente segundo a variação do INPC.	Manter	
Art. 42 Este regulamento só poderá ser alterado por deliberação do conselho deliberativo da FUNDAÇÃO, com a devida aprovação dos patrocinadores deste plano e da autoridade governamental competente instruído do indispensável parecer técnico-atuarial emitido pelo atuário responsável por este plano.	Art. 41 Redação mantida	- Renumerar artigo
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
Art. 43 Os benefícios que, por ocasião da constituição da FASBEMGE, vinham sendo pagos pela CASBEMGE, passaram a ser pagos pela FASBEMGE a partir do início do seu funcionamento, sob as mesmas condições em	Art. 42 Redação mantida	- Renumerar artigo

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
que foram expressamente concedidos, mediante os recursos oriundos dos respectivos fundos formados pela CASBEMGE e outros posteriormente formados pelo BEMGE para esse fim, até 31.12.1998.		
§1º A contribuição dos associados da CASBEMGE, aposentados antes da constituição da FASBEMGE, passou a regular-se pelo disposto nas normas da CASBEMGE vigentes até 30.04.1979.	Manter	
§2º Falecendo o associado da CASBEMGE, que se encontrava aposentado na data da referida transformação, qualquer benefício aos seus dependentes passou a ser regulado, também, pelo disposto nas normas da CASBEMGE, vigentes até 30.04.1979.	Manter	
§3º A pensão por morte será paga aos dependentes do assistido, de forma idêntica ao mesmo benefício da Previdência Social, na base de 50% (cinquenta por cento) desse benefício.	Manter	
§4º Nenhuma pensão por morte poderá ser inferior a um salário mínimo, nem superior a três.	Manter	
§5º Pelo falecimento do associado ou de seu	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
dependente, conceder-se-á o auxílio-funeral em quantia equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo.		
I. O pagamento será feito ao associado pela morte de seu dependente.	Manter	
II. O pagamento será feito ao dependente ou à pessoa que se encarregou do funeral, quando do falecimento do associado.	Manter	
§5º O auxílio natalidade consistirá no pagamento ao associado, pelo nascimento de cada filho, mediante apresentação da respectiva certidão, do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.	§6º Redação mantida	Renumerar o parágrafo
Art. 44 Os benefícios que, por ocasião da implantação do plano de benefícios nº. 002 da FASBEMGE, vinham sendo pagos pela Fundação, continuarão a ser pagos sob as mesmas condições em que foram expressamente concedidos.	Art. 43 Redação mantida	Renumerar artigo
§1º Falecendo o assistido da FASBEMGE, que tenha se aposentado entre 01.05.1979, data de criação da FASBEMGE, e 01.02.1994, data de criação do Plano de Benefícios nº. 002, a ampliação da pensão devida aos seus dependentes será constituída de uma parcela	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
familiar igual a 50% (cinquenta por cento) e de tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento), quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco). O percentual encontrado será aplicado sobre o valor da ampliação recebida pelo assistido na data do óbito.		
§2º Os benefícios de prestação continuada (ampliação de aposentadoria e de pensão) serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de setembro, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo na medida da inflação oficial, relativa ao período de setembro do ano anterior a agosto do ano de referência, permitidas antecipações com posteriores compensações.	Manter	
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 45 A partir de 1.01.1999, os participantes vinculados a este plano terão sua inscrição nele mantida, mesmo que se configure a hipótese de transferência deles para os quadros funcionais de outros patrocinadores da Fundação, independentemente de elas patrocinarem plano diverso aos seus empregados.	Art. 44 Redação mantida	-Renumerar artigo

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO XIII GLOSSÁRIO	CAPÍTULO XIII GLOSSÁRIO	
ASSISTIDO Participante, ou seus beneficiários, em gozo de benefício de prestação continuada.	Manter	
ATIVO Participante que não esteja em gozo de benefício.	Excluir	Já possui definição no regulamento
AVALIAÇÃO ATUÁRIO Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	ATUÁRIO Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	
BENEFÍCIO Prestação pecuniária devida ao participante que preencha todos os requisitos de elegibilidade para cada uma das espécies de benefícios.	BENEFÍCIO PLENO Prestação pecuniária devida ao participante que preencha todos os requisitos de elegibilidade para cada uma das espécies de benefícios.	
BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD Benefício de aposentadoria programada, proporcional ao respectivo tempo de vinculação ao plano, para o qual é facultado ao participante ativo optar, em caso de	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
desligamento do patrocinador, antes da elegibilidade ao benefício pleno.		
CARÊNCIA É o prazo estipulado no regulamento, contado a partir da adesão do participante ao plano. Neste período, o Participante e o(s) Beneficiário(s) não terá(ão) direito ao benefício contratado.	Manter	
COTA FAMILIAR Representa 50% (cinquenta por cento) do valor da ampliação da aposentadoria e é devida ao representante familiar do participante falecido ou do assistido falecido.	Manter	
COTA INDIVIDUAL Representa 10% (dez por cento) do valor da ampliação da aposentadoria e é devida por dependente do participante ou, do assistido falecido, até o limite de 5 (cinco).	Manter	
DIREITO ACUMULADO Reserva pessoal constituída pelo participante ou, a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>ELEGIBILIDADE Preenchimento das condições para se adquirir o direito a um benefício.</p>	<p>Manter</p>	
<p>ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.</p>	<p>Manter</p>	
	<p>FATORES MULTIPLICADORES Taxas a serem definidas pelo atuário, quando da realização das reavaliações atuariais, as quais deverão ser aplicadas sobre os percentuais de contribuição, cuja finalidade é a manutenção do equilíbrio do plano, mediante ajuste do plano de custeio</p>	
<p>PLANO DE BENEFÍCIO Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes dos assistidos e, da própria entidade de previdência privada, regidos por um regulamento específico, previamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO Este modelo de plano se caracteriza pela formação dos fundos garantidores onde o valor dos benefícios complementares define o valor da contribuição. É aquele plano cujo benefício é previamente conhecido, geralmente relacionado à função ou salário do participante, contratado de forma que a qualquer tempo sabe-se qual o seu valor, via de regra, determinado segundo uma fórmula estabelecida no regulamento.</p>	Manter	
<p>PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO Plano do qual são portados, para um plano de benefícios receptor, os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado de um participante.</p>	Manter	
<p>PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR Plano para o qual são portados, do plano de benefícios originário, os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado de um participante.</p>	Manter	
<p>PORTABILIDADE Instituto que faculta ao participante portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado, de um plano de benefícios originário para um plano de benefícios receptor.</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Sistema privado, com normas jurídicas específicas, inserido no direito privado, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados aos da Previdência Oficial.</p>	<p>Manter</p>	
<p>PREVIDÊNCIA SOCIAL Sistema de proteção social estatal que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos segurados.</p>	<p>Manter</p>	
<p>RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE Valor acumulado das contribuições vertidas ao Plano pelo participante, ajustado de acordo com o regulamento do plano de benefícios, podendo ser deduzido do mesmo o valor referente aos riscos decorridos, quando forem de responsabilidade do participante.</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>RESULTADO DEFICITÁRIO Cobertura insuficiente do patrimônio do Plano em relação aos compromissos do mesmo para com os participantes.</p>	Manter	
<p>RESULTADO SUPERÁVITÁRIO Excesso de cobertura do patrimônio do Plano em relação aos compromissos do mesmo para com os participantes.</p>	Manter	
<p>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É a taxa paga à Entidade Fechada de Previdência Complementar para administrar os recursos garantidores do plano de benefícios previdenciários.</p>	Manter	
<p>TERMO DE OPÇÃO Instrumento fornecido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no qual o participante deverá formalizar sua opção pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, conforme definido no regulamento do plano.</p>	Manter	